



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº \_\_/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Institui o Protocolo Estadual de Atendimento Especializado às Pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito das unidades policiais, do Poder Judiciário e do sistema prisional do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

**Artigo 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o Protocolo Estadual de Atendimento Especializado às Pessoas LGBTQIAPN+, com aplicação obrigatória em:

- I. Delegacias de polícia civil e militar;
- II. Unidades do Poder Judiciário estadual;
- III. Estabelecimentos do sistema prisional e de privação de liberdade, incluindo unidades socioeducativas.

**Artigo 2º** O Protocolo tem como objetivos:

- I. Garantir a escuta qualificada e humanizada, com abordagem livre de discriminação, revitimização ou constrangimento;
- II. Assegurar o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa atendida, inclusive quanto ao uso do nome social e à autodeclaração de gênero;
- III. Promover ações formativas obrigatórias e permanentes sobre diversidade sexual e de gênero para agentes públicos das áreas de segurança, justiça e privação de liberdade;
- IV. Estabelecer mecanismos de responsabilização e combate à violência institucional motivada por LGBTfobia;







ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa que institui o Protocolo Estadual de Atendimento Especializado às Pessoas LGBTQIAPN+ nas unidades policiais, do Poder Judiciário e do sistema prisional do Estado de Sergipe nasce da constatação de uma realidade reiterada de violações de direitos humanos enfrentadas por essa população, sobretudo em contextos de conflito com o Estado. Denúncias públicas e relatos colhidos por coletivos, dão conta de episódios recorrentes de violência institucional, constrangimentos, omissões e abordagens desrespeitosas que têm como motivação direta a orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas. Tais violações incluem o uso forçado do nome de registro em detrimento do nome social, a ausência de escuta qualificada e tratamento discriminatório ou revitimizante.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). No campo da proteção jurídica, o art. 5º assegura a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo inconstitucional qualquer forma de tratamento desigual e ofensivo por parte de agentes estatais. Esses princípios exigem do Estado condutas ativas de proteção, cuidado e reparação sempre que uma população, como a LGBTQIAPN+, for exposta a situações de vulnerabilidade sistemática.

No plano infraconstitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e da transfobia, determinando que, até que o Congresso Nacional edite norma específica, os atos de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero sejam tipificados como crime de racismo, conforme a Lei nº 7.716/1989. Essa decisão vincula todos os órgãos do poder público, incluindo agentes da segurança, do sistema prisional e da justiça, que passam a ter o dever jurídico de agir para coibir práticas discriminatórias.

Além disso, a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes nacionais para o tratamento das pessoas LGBTI privadas de liberdade, reconhecendo o dever de respeito à identidade de gênero, nome social e autodeterminação, e orientando o Judiciário a garantir a segurança e os direitos fundamentais desses indivíduos. Embora voltada ao sistema prisional, a resolução evidencia o reconhecimento institucional da necessidade de protocolos específicos para o atendimento dessa população, aplicáveis também no sistema de justiça e na segurança pública.

A proposta também está em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), ambos ratificados pelo Estado





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

brasileiro, impõem obrigações de igualdade e não discriminação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) reforça a obrigação do Estado de assegurar o exercício pleno de direitos civis e políticos sem discriminação de qualquer natureza. Mais especificamente, os Princípios de Yogyakarta (2006), documento internacional de referência sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, recomendam a adoção de protocolos institucionais de escuta, atendimento e proteção a pessoas LGBTQIAPN+, sobretudo em contextos de privação de liberdade, segurança pública e justiça criminal.

No âmbito das políticas públicas, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, da qual o Brasil é signatário, destaca nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a necessidade de reduzir desigualdades (ODS 10), promover paz e justiça (ODS 16) e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. A ausência de protocolos padronizados e a falta de capacitação permanente dos agentes públicos têm se mostrado causas estruturais de perpetuação de práticas discriminatórias, de silenciamento de vítimas e de impunidade nos casos de violência institucional LGBTfóbica.

Dessa forma, a criação de um Protocolo Estadual de Atendimento Especializado às Pessoas LGBTQIAPN+ se fundamenta no dever jurídico do Estado de prevenir, responsabilizar e reparar violências com base na identidade de gênero e na orientação sexual. Trata-se de uma medida normativa necessária à efetivação dos direitos fundamentais, com foco na escuta qualificada, no respeito à identidade da pessoa e na responsabilização das condutas institucionais que afrontem tais princípios. A proposta, portanto, não inova no ordenamento jurídico, mas dá concretude às normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais já em vigor, cumprindo papel estratégico na construção de uma cultura de paz, equidade e respeito à diversidade no serviço público sergipano.

Palácio Governador João Alves Filho,  
Aracaju – Sergipe.

12 de junho de 2025,

**Linda Brasil,**  
Deputada Estadual – PSOL/SE.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003300340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **16/06/2025 15:08**

Checksum: **93CFA2E8E04833C4FA5E96A6D2B61512E3AC9FDF7DD55E629882F17B32E6FA44**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.